

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS AMBIENTAIS - TRA PARECER CIRCUNSTANCIADO

Processo n° 2020/0000027217

Autuado (a): Geraldo Aguimar da Silva Fernandes

I. INTRODUÇÃO

O presente Parecer Circunstanciado Ambiental se embasa em fatos evidenciados no processo administrativo ambiental n° 2020/0000027217, e nos elementos que compõem o Auto de Infração Ambiental (AIA), Relatório de Fiscalização (REF), Termo de Embargo (TEM), Parecer e Manifestação jurídica e Recurso Administrativo.

II. RELATO DOS FATOS

A presente infração ambiental foi identificada, mediante demanda interposta pelo Centro de Integrado de Monitoramento Ambiental – CIMAM e Relatório de Monitoramento n° 56560-LDI/2019/CIMAM. A Diretoria de fiscalização de pose do CodLDI 19-01-00696 4,01 hectares, já devidamente qualificado, em sobreposição a propriedade denominada de Fazenda Terra Roxa, localizada no município de São Felix do Xingu e tendo como proprietário Geraldo Aguimar da Silva Fernandes, CPF 264.496.411-34, que constatou o desmatamento e lavrou o seguinte auto de infração AUT-2-S/20-09-00332 na sede da SEMAS, em face de desmatar 4,01 hectares de vegetação nativa objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, contrariando o art. 50, do Decreto Federal nº 6.514/2008, enquadrando-se no Art. 118, inciso VI, Lei Estadual nº 5.887/1995, em consonância com o Art. 70, parágrafo 1° da Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal nº 9.605/1998 e Art. 225 da CF de 1988.

Durante a instauração dos procedimentos administrativos, foi lavrado o Termo de Embargo TEM-2-S/20-09-00177 da referida área. Também cumpre salientar, que fora realizado o procedimento administrativo de forma correta, assegurando o princípio da ampla defesa do autuado.



A Consultoria Jurídica da SEMAS destaca por meio do Parecer Jurídico n° 30518/CONJUR/GABSEC/2021, que o auto de infração descreve corretamente, de maneira clara e precisa a infração ambiental cometida, cumprindo todas as formalidades legais exigidas ao caso. Além disso, salientamos que tanto o auto de infração quanto o procedimento realizado pelo órgão ambiental, que indicaram a ilegalidade na ação do autuado, estão fundamentados e de acordo com os ditames legais que regem a matéria fornecendo, portanto, o devido alicerce a esta análise, bem como à autuação. Nos termos do art. 120, da Lei Estadual nº 5.887/95, a configuração da infração ambiental pressupõe o nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

Todavia, para gradação da pena, deve-se observar a existência das circunstancias atenuantes e agravantes. De acordo com as informações constantes nos autos, identificamos circunstância agravante prevista no art.132, incisos II, pois o infrator agiu com dolo.

Dessa vista, considerando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade e do dano ambiental causado, caracteriza-se a infração aqui analisada em caráter **GRAVE**, conforme dita o art. 120, inciso II da Lei n. 5.887/95, pelo que, nos termos dos arts. 119, incisos II e VII, e 122, inciso II dessa lei, recomenda-se a este Órgão Ambiental aplicar a penalidade de multa simples fixada em **7.501 UPFs**. Quanto à área embargada, sugere-se que o embargo seja mantido até a regularização ambiental.

Por derradeiro, sugiro a análise pela GESFLORA acerca da necessidade de pagamento de reposição florestal, adotando-se as providencias cabíveis para realização da medida.

Adicionalmente, à análise da CONJUR, por meio da MJ n° 10128/CONJUR/GABSEC/2021 houve despacho para a Secretaria-Geral do (Coema)TRA, diante do protocolo do recurso administrativo, para análise e continuidade do trâmite processual.

III. ANÁLISE AMBIENTAL



Embora o autuado tenha apresentado recurso alegando esbulho possessório e a responsabilidade de um vizinho (Alírio de Sousa Silva) pelo desmatamento, não foram juntadas provas suficientes (boletim de ocorrência, lavrado apenas em 27/07/2021, em anexo ao recurso, decisão judicial ou notificação extrajudicial) que confirmem a perda da posse da área no momento da infração. Ademais, a responsabilidade administrativa ambiental, conforme previsto no art. 14, §1º da Lei nº 6.938/81, é objetiva, sendo suficiente a comprovação do dano e do nexo com a propriedade, soma-se a isso o fato da área vizinha não ter cadastro ambiental rural, conforme informado no próprio recurso. Não há nos autos comprovação de autorização ambiental válida nem manifestação prévia do órgão competente que pudesse afastar a infração.

O autuado apresentou defesa através do recurso administrativo de forma tempestiva, onde contesta a autuação com base nos seguintes argumentos, ilegitimidade passiva; alega que não praticou o desmatamento, pois teria sido vítima de esbulho possessório por parte do vizinho (Alírio de Sousa Silva), que teria invadido a área da reserva legal de sua propriedade e promovido a supressão vegetal. Falta de Comprovação de Autoria; argumenta que não há prova robusta nos autos quanto à autoria direta ou indireta da infração, defendendo a aplicação do princípio do in dubio pro reo no processo administrativo sancionador. Ausência de Nexo de Causalidade; afirma não ter relação com a infração e que foi comprovado via imagens do LDI (Lista de Desmatamento llegal) que o desmatamento partiu do imóvel vizinho.

Vale ressaltar, que a autuação está amparada em elementos técnicos robustos como monitoramento remoto oficial (LDI), sobreposição geoespacial com CAR, e enquadramento legal objetivo (Decreto 6.514/08). Responsabilidade objetiva; nos termos do art. 14, §1º da Lei 6.938/81 e art. 3º da Lei 9.605/98, basta o vínculo com o imóvel e o dano ambiental, não sendo exigida a comprovação de dolo ou culpa para a responsabilização administrativa.

Alegação de esbulho possessório não comprovada; o recurso apresenta narrativa, mas apenas junta documentos como boletim de ocorrência, com pelo menos 6 meses após o fato, assim como denuncia na Secretaria Municipal de São Felix do Xingu. Além da inexistência de autorização ou licença; fato incontroverso no processo, o que por si só já configura infração ambiental, além da constatação que o autuado fez uma retificação



segregando a área embargada da propriedade, de acordo com o SICAR.

Portanto, com base nos argumentos apresentados ao processo, o recurso não deve prosperar, tendo em vista a legislação ambiental vigente e relatório de fiscalização, anexo que contribuirão como parâmetro para tomada de decisão.

É importante salientar que os fatos e sugestões em questão são meramente técnicos e tem fundamentação na legislação ambiental vigente no país, com objetivo de coibir os ilícitos ambientais e garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado e de acesso à coletividade, garantindo assim, a sua sustentabilidade às gerações futuras.

## IV. CONCLUSÃO

Dessa forma, com base nas informações supracitadas e considerando toda a documentação comprobatória nos autos do processo administrativo infracional e respeitando os princípios constitucionais, em especial o da ampla defesa, do contraditório, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade, sugere-se o pelo provimento parcial do recurso administrativo apresentado, minorando penalidade da multa aplicada para 4.100 UPFs, mantendo o termo de embrago da área até a adesão ao PRA.

Por fim, sem mais a acrescentar, encaminho o presente parecer circunstanciado ambiental para a tomada de decisões cabíveis junto ao Tribunal de Recursos Administrativo.

Belém, 23 de julho de 2025

Jailson Marques Pereira

Câmara Técnica Ambiental Especializada